



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Subsecretaria da Receita  
Coordenação do ISS

# ***MANUAL DO SUBSTITUTO / RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS***

Núcleo de Monitoramento do ISS-ST e IRRF  
Abril / 2023

## **Sumário**

<b>Notas à versão Abril/2023 .....</b>	<b>1</b>
<b>Links úteis.....</b>	<b>2</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>3</b>
<b>Conceitos Tributários .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....</b>	<b>4</b>
<b>1.2. Campo de Incidência (Fato Gerador) .....</b>	<b>4</b>
<b>1.3. Imunidade, Não Incidência e Isenção .....</b>	<b>5</b>
1.3.1. Imunidade.....	5
1.3.2. Não Incidência.....	6
1.3.3. Isenção.....	7
1.3.4. Emissão de NFS-e .....	7
<b>1.4. Local do Fato Gerador.....</b>	<b>8</b>
1.4.1. ISS devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço 8	
1.4.2. ISS devido no local da execução do serviço .....	8
1.4.3. ISS devido em cada município cujos territórios possuam extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	10
1.4.4. Estabelecimento prestador.....	10
<b>1.5. Momento de ocorrência do Fato Gerador .....</b>	<b>11</b>
<b>1.6. Contribuinte e Responsável .....</b>	<b>12</b>
1.6.1. Substitutos tributários previstos no art. 8º do RISS/DF e designados na Portaria n.º 82/2018. 14	
1.6.2. Substitutos tributários previstos no art. 8º do RISS/DF e designados na Portaria n.º 349/2021 (alterada pela Portaria n.º 270/2022). .....	15
1.6.3. Responsáveis tributários previstos no art. 9º do RISS/DF.....	15
1.6.4. Substitutos tributários usuários do SIAFI .....	16
1.6.5. Substitutos tributários usuários do SIGGO .....	16
1.6.6. Administração pública federal e distrital não usuária do SIAFI ou do SIGGO. 17	
<b>1.7. Profissional Autônomo / Sociedade Uniprofissional.....</b>	<b>17</b>
<b>1.8. Casos de Não Retenção.....</b>	<b>17</b>
<b>1.9. Base de Cálculo .....</b>	<b>18</b>
<b>1.10. Alíquota .....</b>	<b>19</b>

1.11. Lista de Serviços.....	19
<b><i>Principais alterações implementadas com a NFS-e e o Sistema ISS Net... 20</i></b>	
2.1. Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS .....	20
2.2. Cadastro no Sistema ISS Net .....	20
2.3. Regime caixa para competência .....	21
2.4. NF-e (modelo 55) emitidas até 31/12 /2022 .....	21
2.5. Consultar e visualizar NFS-e dos serviços tomados.....	22
2.6. Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS – DMRISS	22
2.7. <b><i>Serviço prestado por contribuinte estabelecido em outro município ....</i></b>	<b>23</b>
2.7.1. Unidade econômica.....	24
2.8. Recibo Provisório de Serviços - RPS .....	24
2.9. Prestador Autônomo e Sociedade Uniprofissional .....	24
2.10. Prestador de serviço que não é obrigado a emitir NFS-e .....	25
2.11. Prazo para apuração da retenção do ISS.....	25
2.12. Pagamento do ISS retido por meio no Sistema ISS Net.....	26
2.12.1. Substitutos tributários não usuários SIGGO ou SIAFI .....	26
2.12.2. Usuários SIGGO .....	27
2.12.3. Usuários SIAFI.....	27
2.13. Retenções Indevidas.....	27
2.14. EFD.....	28
<b><i>Pontos Mais Consultados da Tributação do ISS..... 29</i></b>	
3.1. <b><i>Simples Nacional .....</i></b>	<b>29</b>
3.1.1. Tributação de acordo com a faixa de faturamento .....	29
3.1.2. Retenção do ISS de serviços de construção civil .....	30
3.1.3. Tributação fixa mensal e não retenção.....	30
3.2. <b><i>Construção Civil (subitens 7.02 e 7.05) .....</i></b>	<b>30</b>
3.2.1. Retenção a 1% de prestadores do DF.....	30
3.2.2. Retenção a 2% de prestadores de outros municípios.....	31
3.2.3. Retenção de prestadores optantes do Simples Nacional .....	31
3.2.4. Diferenciação entre os serviços dos subitens 7.02 e 14.06.....	32
3.3. <b><i>Água, Esgoto e Reparo de Redes.....</i></b>	<b>32</b>
3.4. <b><i>Projetos, Planos e Estudos de Engenharia e Arquitetura .....</i></b>	<b>33</b>

<b>3.5. Assinaturas .....</b>	<b>33</b>
3.5.1. Diário Oficial, Revistas, Periódicos ou Jornais .....	33
3.5.2. Streaming.....	34
3.5.3. Clipping.....	34
<b>3.6. Composição Gráfica e brindes personalizados .....</b>	<b>34</b>
<b>3.7. Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual e Crachás .....</b>	<b>35</b>
<b>3.8. Call Center .....</b>	<b>35</b>
<b>3.9. Cartórios - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais .....</b>	<b>35</b>
<b>3.10. Certificação Digital.....</b>	<b>36</b>
<b>3.11. Bufê .....</b>	<b>36</b>
<b>3.12. Correios e Telégrafos – ECT.....</b>	<b>36</b>
<b>3.13. Energia Elétrica: Manutenção, Reparo de Redes e Instalação de Postes</b>	<b>37</b>
<b>3.14. Ensino, Instrução e Treinamento .....</b>	<b>37</b>
<b>3.15. Natureza Jurídica da Operação (ISS e ICMS) .....</b>	<b>37</b>
3.15.1. Regra Geral .....	37
3.15.2. Incidência de ISS e de ICMS.....	38
3.15.3. Incidência de ISS ou de ICMS .....	38
<b>3.16. Gerenciamento de Frota .....</b>	<b>39</b>
<b>3.17. Glosas .....</b>	<b>39</b>
<b>3.18. Serviços de Informática .....</b>	<b>40</b>
<b>3.19. Serviços de Licenciamento de Software.....</b>	<b>41</b>
<b>3.20. Infraero e Inframérica.....</b>	<b>41</b>
<b>3.21. Locação de Bens Móveis .....</b>	<b>41</b>
3.21.1. Outsourcing de impressão e serviço de reprografia .....	42
<b>3.22. Patrocínio .....</b>	<b>42</b>
<b>3.23. Cooperativas.....</b>	<b>43</b>
<b>3.24. Planos de Saúde.....</b>	<b>43</b>
<b>3.25. Provedor de Acesso à Internet.....</b>	<b>44</b>
<b>3.26. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda .....</b>	<b>44</b>
<b>3.27. Recarga de Extintores e de Cartuchos de Impressoras .....</b>	<b>44</b>
<b>3.28. Seguros .....</b>	<b>44</b>
<b>3.29. Serviços prestados por Agências de Turismo .....</b>	<b>45</b>
<b>3.30. Outsourcing para Operação de Almoxarifado Virtual .....</b>	<b>45</b>

**Anexos..... 46**

**1. Modelo de Documento Auxiliar da NFS-e – DANFS-e .....46**

**2. Modelo de Recibo Provisório de Serviços RPS .....47**

## ***Notas à versão Abril/2023***

Na data de 1º de janeiro de 2023, a versão Maio/2022 do “MANUAL DO SUBSTITUTO / RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS” foi retirada do site da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ/DF) devido à necessidade de atualização da presente orientação, em consonância com os procedimentos adotados a partir da instituição do Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destarte, resta evidente que os procedimentos administrativos dos substitutos e responsáveis tributários do ISS no Distrito Federal (DF) deverão observar as alterações normativas, a fim de atender adequadamente a legislação.

Assim, em face da complexidade normativa que envolve a substituição tributária, das dúvidas recorrentes na aplicação da legislação aos casos concretos, da implantação do novo sistema do ISS, a fim de reduzir os problemas decorrentes na aplicação equivocada dos procedimentos no cumprimento da retenção na fonte do ISS e com a finalidade de evitar a responsabilização dos substitutos e responsáveis tributários pelo descumprimento da legislação, verifica-se a necessidade da continuidade de orientações, prestadas por meio deste Manual.

Outrossim, ressalta-se que o e-mail institucional não será utilizado para **esclarecimento de dúvidas**. O registro da solicitação deve ser realizado no **Atendimento Virtual** da SEFAZ/DF, disponível em nosso site: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, **Pessoa Jurídica, ISS, Assunto: “ISS – Pessoa Jurídica”, Tipo de Atendimento: “Retenção ou Substituição de ISS – Obter Informações”**.

Nos casos em que o substituto tributário for a Administração Pública Direta ou Indireta Distrital ou Federal, e o servidor **não possuir certificado digital**, o registro da solicitação poderá ser feito no mesmo site, porém pelo caminho: clicar em **Pessoa Jurídica, Assunto: “Órgãos do GDF”, Tipo de Atendimento: “Retenção de ISS ou IR na Fonte por Órgãos do DF - serviço”**.

## ***Links úteis***

### ***Atendimento Virtual:***

<https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>

### ***Site da Receita do DF:***

<https://receita.fazenda.df.gov.br/>

### ***Arquivos para download ISS – inclusive tabela de alíquotas:***

<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codTipoPessoa=7&codServico=1202&codSubCategoria=346>

### ***Manual do contribuinte – Sistema ISS Net:***

<https://www.notacontrol.com.br/static-issnetonline/Ajuda/html/index.html>

### ***Acesso ao sistema:***

<https://df.issnetonline.com.br/online>

### ***E-mail suporte:***

[suporte@notaeletronica.com.br](mailto:suporte@notaeletronica.com.br) / [suporte.df@notacontrol.com.br](mailto:suporte.df@notacontrol.com.br)

### ***Chat suporte:***

<https://www.notacontrol.com.br/portalfse/>

## ***Introdução***

Este Manual objetiva auxiliar os substitutos e responsáveis tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, quanto aos procedimentos a serem observados para que se proceda à correta retenção tributária na fonte para o Distrito Federal.

A Constituição Federal (CF) atribuiu a competência tributária do ISS aos municípios e ao Distrito Federal (DF), consoante ao art. 147. Nesse contexto, a presente orientação foi elaborada com base na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar n.º 116/2003, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 937/2017, Lei Complementar n.º 687/2003, Lei Complementar n.º 963/2020, Lei Complementar n.º 1.009/2022, Lei n.º 5.172/1966, Lei n.º 1.355/1996, Lei n.º 6.886/2021, Lei n.º 838/1994, o Decreto-Lei n.º 82/1966, o Decreto n.º 25.508/2005, Decreto n.º 43.982/2022, Decreto n.º 44.082/2022, a Portaria n.º 82/2018, Portaria n.º 349/2021, Portaria n.º 55/2022, Portaria n.º 56/2022, Portaria n.º 57/2022, Portaria n.º 58/2022, Portaria n.º 59/2022, Resolução CGSN n.º 140/2018.

Este trabalho busca esclarecer os procedimentos administrativos que devem ser adotados pelos responsáveis e substitutos tributários do ISS, porém, não os exime de proceder às consultas e aos acompanhamentos de dispositivos legais quando julgar necessário, como também, de propor atualização e aprimoramento deste manual em virtude de alterações surgidas posteriormente.

## **Conceitos Tributários**

### **1.1. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

A Constituição Federal determinou que os serviços a serem tributados pelo ISS fossem definidos em Lei Complementar, conforme o art. 156, III. Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar (LC) n.º 116/2003 que dispõe sobre as normas gerais atinentes ao imposto.

A LC 116, após sua publicação em 01/08/2003, sofreu três alterações, destacando-se a Lei Complementar n.º 157/2016, a Lei Complementar n.º 175/2020 e a Lei Complementar n.º 183/2021.

Assim, os municípios e o DF possuem competência para instituir o ISS, por meio de uma norma local, o que ocorreu com a publicação da LC 687/2003, respeitando os preceitos gerais estabelecidos na LC 116.

No Distrito Federal, as principais normas que tratam do ISS e da retenção do imposto na fonte são a Lei Complementar n.º 937/2017 (LC 937), a Lei n.º 1.355/1996 (Lei 1355), o Decreto n.º 25.508/2005 (RISS/DF), o Decreto n.º 43.982/2022 e a Portaria n.º 82/2018.

### **1.2. Campo de Incidência (Fato Gerador)**

A LC 116, art. 1º, destaca que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A lista de serviços é exaustiva, ou seja, apenas os serviços discriminados nos 40 itens podem ser tributados pelo ISS. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que apesar de exaustiva, admite-se interpretação extensiva, conforme julgamento do tema 296 de repercussão geral.

Assim, a lista de serviços é “exaustiva na vertical”, mas é “exemplificativa na horizontal”, de forma que não se pode admitir inclusão de novos itens na lei local não previstos na LC 116, porém, admite-se o enquadramento de serviços congêneres àqueles expressos na lista.

Por isso, o substituto tributário do ISS deve ficar atento, pois, mesmo não constando explicitamente, o serviço pode ser considerado como espécie daqueles listados, uma vez que a incidência do ISS independe da denominação dada ao serviço.

A LC 937, art. 2º, destaca que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, no Distrito Federal, vigora na forma do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Ressalta-se que nem todos os municípios seguem de forma idêntica a ordem da Lista de Serviços anexa à LC 116. O Distrito Federal adota a mesma numeração de itens e subitens da LC 116 (do item 1 ao 40), entretanto, alguns municípios não incluem os subitens vetados nas suas listas, alterando a ordenação dos subitens.

O Decreto n.º 25.508/2005 ainda dispõe que o ISS incide sobre serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

### **1.3. Imunidade, Não Incidência e Isenção**

#### **1.3.1. Imunidade**

A Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, transcrito abaixo, enumerou as situações sobre as quais é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos, o que inclui o ISS.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Ressalta-se que as imunidades previstas nas alíneas “b” e “c” compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades. Ademais, a imunidade da alínea “c” estaria condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). No que se refere ao ISS, o reconhecimento dessa imunidade se dá por meio de Ato Declaratório expedido pela Secretaria de Fazenda do DF e publicado no Diário Oficial do DF, nos termos do art. 83 do Decreto n.º 33.269/2011 – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do DF.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SEF/DF nº 17, de 20 de dezembro de 2018, dispõe em seu art. 1º, caput, e incisos I e II:

“Art. 1º O reconhecimento da imunidade do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, obedecerá o seguinte:

I - Dar-se-á mediante expedição de ato declaratório de reconhecimento de imunidade;

II - Condiciona-se à comprovação que foram preenchidas as condições previstas no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.”

Além disso, o §1º do citado artigo dispõe que: “O procedimento previsto neste artigo somente será aplicado relativamente às instituições que possuam registro como instituição de assistência social no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF ou reconhecimento como instituição de educação pelo Ministério de Educação ou pela Secretaria de Educação do Distrito Federal”.

A solicitação de reconhecimento de imunidade deve ser realizada no Atendimento Virtual da SEFAZ/DF, disponível em nosso site: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, Pessoa Jurídica, ISS, Assunto: “Imunidade”, Tipo de Atendimento: “ISS – Solicitar Imunidade conforme Artigos 150, 203, 209 e 213 da Constituição Federal - serviço”.

Outrossim, a Constituição dispõe que é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

### **1.3.2. Não Incidência**

No que concerne aos casos de não incidência, o art. 2º da LC 116, replicado no art. 2º do RISS/DF, dispõe que o ISS **não incide** sobre:

1. Exportações de serviços para o exterior do país;
2. Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
3. Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Ademais, o imposto não incide sobre serviços não especificados na lista de serviços (LC 937), como as atividades listadas a seguir:

- Locação pura e simples de bens;
- Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres;

- Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;
- Tratamento e purificação de água.

### **1.3.3. Isenção**

Há também atividades que, apesar de constarem na lista de serviços (no campo de incidência), estão isentas do pagamento do imposto e são previstas no art. 3º do RISS/DF:

1. Prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, de natureza estritamente municipal quando prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;
2. Profissionais autônomos não relacionados no art. 62 do RISS/DF.

O art. 4º do RISS/DF determina que as isenções, salvo disposição em contrário, não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, notadamente a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

### **1.3.4. Emissão de NFS-e**

Cabe esclarecer ainda que, mesmo estando estas entidades amparadas por imunidade, isenção ou não incidência do ISS, deve ser emitido o documento fiscal, conforme disposto no parágrafo único do art. 82 do Decreto nº 25.508/2005 – RISS/DF combinado com o Decreto 43.982/2022.

O campo correspondente à “Natureza da Operação” na NFS-e contém a indicação acerca da exigibilidade do ISS, conforme a Figura abaixo. Assim, caso o prestador seja imune, deverá escolher a opção correspondente “Imunidade”.

Exigível - Versão 2.04  
Não incidência - Versão 2.04  
Isenção - Versão 2.04  
Exportação - Versão 2.04  
Imunidade - Versão 2.04  
Exigibilidade Suspensa por Decisão Judicial - Versão 2.04  
Exigibilidade Suspensa por Processo Administrativo - Versão 2.04

Nos casos de exigibilidade suspensa por decisão judicial ou processo administrativo, o substituto tributário do ISS deve solicitar, antes do primeiro pagamento, o documento que contém a decisão que embasa a não retenção.

Ressalta-se que, caso o prestador não esteja amparado por imunidade, isenção ou não incidência, deverá marcar a opção “Exigível”.

#### **1.4. Local do Fato Gerador**

O art. 3º da LC 116 dispõe: “O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV”. Ou seja, a regra geral é que o ISS é devido ao município onde o prestador encontra-se estabelecido.

Entretanto, os incisos do artigo acima elencam as exceções à regra geral, que determinam, de forma simplificada, que o ISS é devido no local da efetiva prestação do serviço. Assim, para facilitar o entendimento, os tópicos a seguir detalham as exceções à regra geral.

##### **1.4.1. ISS devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço**

- Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço (subitem 17.05)

Observação: Os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 estão previstos na LC 116 como exceção à regra geral, entretanto, a eficácia está suspensa em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.835 (ADI 5.835). Portanto, deve-se aplicar a regra geral para esses subitens.

##### **1.4.2. ISS devido no local da execução do serviço**

- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.05);
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (subitem 7.02);
- Demolição (subitem 7.04);

- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (subitem 7.05);
- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09);
- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10);
- Decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores (subitem 7.11);
- Controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12);
- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 7.16);
- Escoramento, contenção de encostas e congêneres (subitem 7.17);
- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (subitem 7.18);
- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (subitem 7.19);
- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (subitem 11.01);
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (subitem 11.02);
- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.04);
- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (item 12, exceto o subitem 12.13);
- Serviços de transporte de natureza municipal (item 16);
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 17.10);

- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20).

**1.4.3. ISS devido em cada município cujos territórios possuam extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza**

- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (subitem 3.04);
- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais (subitem 22.01).

Observação: Quando os referidos serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será calculada proporcionalmente para cada município.

**1.4.4. Estabelecimento prestador**

O art. 6º do RISS/DF define que se considera estabelecimento prestador: “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Desse modo, para fins de retenção do ISS, o tomador deve observar:

- Se o prestador está estabelecido ou domiciliado no DF;
- Se o serviço prestado está enquadrado em uma das exceções listadas acima; e
- Se há configuração de unidade econômica ou profissional no DF, nos termos do art. 6º, §1º, I, do RISS/DF.

“Art. 6º

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.”

### **1.5. Momento de ocorrência do Fato Gerador**

O momento de ocorrência do fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviço sujeito à incidência do imposto. Nesse ínterim, o RISS/DF, no seu § 1º do art. 75, determina que o documento fiscal (NFS-e) deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

Assim, caso a execução de um serviço previsto na lista seja finalizado no mês de maio, por exemplo, a NFS-e deve ser emitida nesse mesmo mês. Caso seja emitida posteriormente, o substituto tributário do ISS deve verificar se no campo da NFS-e em que consta a **“Data de Competência/Emissão”**, o prestador declarou o mês correto, no caso exemplificado, maio. Ressalta-se que essa data pode ser diferente da data da emissão da nota, que consta no campo **“Data de geração da NFS-e”**.

É importante destacar que nem sempre o momento de ocorrência do fato gerador do ISS coincide com o momento em que deve ser feita a retenção. Em regra, após a vigência do Decreto n.º 43.982/2022, os substitutos tributários do ISS no DF devem adotar o regime de competência para a retenção do imposto. Contudo, os órgãos da administração pública do GDF e da União, usuários do SIGGO e do SIAFI, exclusivamente, devem adotar o regime de caixa e, nesse caso, o ISS deve ser retido por ocasião do pagamento do serviço.

As regras acerca do momento de ocorrência do fato gerador relativo a importação de serviços constam no §6º do art. 1º do RISS/DF.

## **1.6. Contribuinte e Responsável**

O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, conforme art. 121 do CTN, e que pode ser contribuinte ou responsável.

O contribuinte é o prestador do serviço.

O responsável tributário é a pessoa jurídica designada em lei que é obrigada a apurar o montante devido e cumprir a obrigação de pagamento do tributo “em lugar” do contribuinte. Segundo Paulsen (2021, p. 298), cabe ao substituto tributário tomar a iniciativa de verificar o montante devido e proceder ao seu pagamento, colaborando, assim, com a tributação.

Portanto, o responsável/substituto tributário tem a obrigação legal de colaborar com a SEFAZ/DF. Inere-se, com base no § 7º do art. 8º do RISS/DF, que o substituto tributário do ISS no DF possui a responsabilidade primária na retenção do imposto, entre outras, e o prestador será apenas supletivamente (subsidiariamente) responsabilizado pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido por parte do substituto tributário do ISS.

Em termos práticos, nos casos de responsabilidade tributária estabelecidos na Lei n.º 1.355/1996, se o ISS não for recolhido, ou se for recolhido a menor, a fiscalização e cobrança pela SEFAZ/DF recairá, primariamente, sobre o substituto tributário.

A LC 116/2003, no seu art. 6º, dispõe que: “Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão** atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”.

Assim, essa lei faculta ao Distrito Federal definir os substitutos tributários do ISS, e sem prejuízo ao disposto no caput do art. 6º, independentemente da condição de imunidade ou isenção, elenca algumas possibilidades de atribuição de responsabilidade, replicadas no art. 9º do RISS/DF, listadas abaixo:

- Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.05);
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (subitem 7.02);

- Demolição (subitem 7.04);
- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (subitem 7.05);
- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09);
- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10);
- Controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12);
- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 7.16);
- Escoramento, contenção de encostas e congêneres (subitem 7.17);
- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (subitem 7.19);
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (subitem 11.02);
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço (subitem 17.05);
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 17.10).

Assim, a substituição tributária no Distrito federal é normatizada pela Lei n.º 1.355/1996 e detalhada no RISS/DF, artigos 8º e 9º. Além disso, a Portaria n.º 82/2018 designa os substitutos tributários do ISS inscritos no CF/DF e a Portaria n.º 349/2021 designa como

substitutos tributários os condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de shopping centers.

Dessa forma, há que se fazer uma distinção entre a reponsabilidade constante nos artigos 8º e 9º do RISS/DF. No primeiro artigo a responsabilidade pela retenção do ISS, atribuída aos tomadores, substitutos tributários do ISS, recai sobre todos serviços tomados. No caso do art. 9º, a responsabilidade o do tomador se restringe aos casos previstos nos incisos I, II e III.

Para fins didáticos, separamos os substitutos tributários do DF nas categorias dispostas a seguir:

### ***1.6.1. Substitutos tributários previstos no art. 8º do RISS/DF e designados na Portaria n.º 82/2018.***

Enquadram-se nesta categoria todas as pessoas jurídicas que possuem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) base designados na Portaria n.º 82/2018. Para os efeitos da portaria, entende-se por CF/DF Base os 8 primeiros dígitos da inscrição no CF/DF.

Esses substitutos, conforme o Decreto 43.982/2022, devem respeitar o regime de competência no momento da retenção do ISS. Desta forma, caso o serviço seja prestado em janeiro, por exemplo, o tomador deverá realizar o aceite expresso ou recusar a NFS-e até o dia 15 de fevereiro. A recusa pelo tomador significa a discordância das informações contidas na NFS-e, em sentido contrário, o aceite denota que o tomador concorda com as informações da NFS-e.

Caso não seja dado o aceite expresso ou a NFS-e não seja recusada até o prazo previsto no referido Decreto, o Sistema de Gestão do ISS considerará que o tomador concordou com as informações prestadas na NFS-e e, este mesmo sistema, promoverá o aceite tácito da nota fiscal de serviços.

O art. 17 do Decreto n.º 43.982/2022 determina que é reponsabilidade do substituto a elaboração da Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS (DMRISS), constituída da relação de notas fiscais referentes aos serviços tomados **com retenção do imposto**. Esta declaração deve ser elaborada no mês subsequente ao do fato gerador, por meio do Sistema de Gestão do ISS, observando o inciso I do art. 10.

Ademais, o Decreto determina que a apuração das retenções do tomador encerra-se no dia 15 do mês subsequente ao do fato gerador e o pagamento da guia referente aos serviços contratados deve ocorrer até a data de vencimento do imposto, que está definida no art. 71 do RISS/DF, ou seja, até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês a que se refere a apuração.

Voltando ao exemplo, a prestação de um serviço da Lista de Serviços encerra-se no mês de janeiro, a NFS-e deve ser emitida com data de janeiro no campo “Data de competência/emissão”, o tomador deve aceitar expressamente a NFS-e ou recusá-la até o dia 15 de fevereiro, caso contrário, o sistema aceitará a nota de forma tácita, considerando o fechamento da apuração, dos serviços tomados em janeiro, ao final do dia 15 de fevereiro. Após o fechamento da apuração, o tomador deverá emitir a guia de recolhimento do ISS referente aos serviços contratados e realizar o pagamento até o dia 20 de fevereiro, prorrogando-se para o dia útil seguinte, caso o dia do vencimento seja sábado, domingo ou feriado.

***1.6.2. Substitutos tributários previstos no art. 8º do RISS/DF e designados na Portaria n.º 349/2021 (alterada pela Portaria n.º 270/2022).***

Enquadram-se nesta categoria os condomínios comerciais e residenciais, inclusive as administradoras de shopping centers, exceto os condomínios residenciais que contenham menos de doze unidades, conforme o art. 2º da Portaria n.º 349/2021, transcrito a seguir:

“Art. 2º Não se enquadram na condição de contribuinte substituto tributário, nos termos do art. 1º, os condomínios residenciais que contenham menos de doze unidades”.

Estes substitutos devem seguir os mesmos procedimentos descritos no item anterior (item 1.6.1).

***1.6.3. Responsáveis tributários previstos no art. 9º do RISS/DF***

Enquadram-se nesta categoria o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10; e o inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

Os serviços referentes aos subitens elencados no parágrafo acima foram descritos no item 1.6 deste manual.

Ressalta-se que, nesta categoria, independentemente de designação em portaria, qualquer pessoa jurídica estabelecida no Distrito Federal que seja tomadora ou intermediária desses serviços destacados, será responsável pela retenção do imposto.

A restrição às pessoas jurídicas situadas no território distrital respeita o princípio da territorialidade, constante no art. 102 do Código Tributário Nacional (CTN), que é pressuposto que veda o alcance da lei local a um tomador de serviços situado fora do território do Distrito Federal (DF) e que, portanto, não será responsável pela retenção do imposto na fonte.

Estes substitutos devem seguir os mesmos procedimentos descritos no item 1.6.1.

#### ***1.6.4. Substitutos tributários usuários do SIAFI***

Enquadram-se nesta categoria os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta **Federal** que utilizam o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Os usuários do SIAFI, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário devem realizar a retenção na fonte do ISS, adotando o regime de caixa.

Os procedimentos adotados por estes substitutos diferem daqueles descritos no item 1.6.1.

Como estão sujeitos ao regime de caixa, devem realizar a retenção do ISS por ocasião do pagamento, ou seja, mesmo que o fato gerador do imposto ocorra, por exemplo, no mês de janeiro, se o pagamento ao contribuinte for realizado no mês de maio, a retenção deve ser feita no mês do pagamento (maio).

Ressalta-se que o procedimento supracitado deve ser adotado pelos usuários do SIAFI na condição de contratante, visto que, na condição de prestadores de serviço, devem se sujeitar às mesmas regras atinentes aos contribuintes do ISS - emissão de NFS-e conforme o regime de competência.

#### ***1.6.5. Substitutos tributários usuários do SIGGO***

Enquadram-se nesta categoria os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta **Distrital** que utilizam o Sistema Integral de Gestão Governamental (SIGGO).

De maneira análoga aos usuários do SIAFI, os usuários do SIGGO na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário também devem adotar o regime de caixa na retenção na fonte do ISS.

Ademais, na condição de prestadores de serviço também devem se sujeitar às mesmas regras atinentes aos contribuintes do ISS - emissão de NFS-e conforme o regime de competência.

### **1.6.6. Administração pública federal e distrital não usuária do SIAFI ou do SIGGO.**

Enquadram-se nesta categoria os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal e Distrital que não utilizam o SIAFI ou SIGGO.

Ressalta-se que todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal e Distrital estabelecidos no Distrito Federal são substitutos tributários do ISS, independentemente de designação em portaria, conforme o RISS/DF, art. 8º, § 4º.

Estes substitutos tributários do ISS devem adotar os mesmos procedimentos descritos no item 1.6.1, ou seja, diferentemente dos usuários do SIAFI ou do SIGGO, os não usuários estão sujeitos ao regime de competência na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário do serviço.

### **1.7. Profissional Autônomo / Sociedade Uniprofissional**

Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais estão sujeitos a um regime especial de tributação pelo ISS e pagam o imposto sobre um valor fixo definido anualmente, nos termos dos artigos 61 a 64 do RISS/DF.

De acordo com o art. 8º, § 1º, I e II, do citado normativo, a retenção do imposto não se aplica quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais, desde que sejam inscritos no CF/DF.

Caso o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional seja de outro município ou não comprove a inscrição no CF/DF, o substituto tributário deverá realizar a retenção do ISS aplicando a alíquota prevista no RISS/DF sobre o valor do serviço, nos termos da Consulta Externa nº 81/2008.

### **1.8. Casos de Não Retenção**

Neste item estão listados casos em que não se deve reter o ISS na fonte.

- Prestação de serviço sujeita à imunidade, não incidência e isenção;
- Quando o imposto não é devido ao Distrito Federal;
- Prestadores que possuam decisão judicial ou administrativa que vedem a retenção;
- Prestadores sujeitos ao regime de tributação fixa (MEI, profissional autônomo inscrito no CF/DF, sociedade uniprofissional inscrita no CF/DF, sociedade unipessoal de advocacia com recolhimento equiparado ao de autônomo);

- Serviços prestados por Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN obrigadas à adoção do Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;
- Serviços prestados por empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;
- Serviços prestados por empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários;
- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- Tomadores não estabelecidos no DF.

Por fim, a NFS-e contém um campo que indica se o ISS deve ser retido ou não, conforme imagem a seguir.

ISSQN Retido Não
---------------------

ISSQN Retido Sim
---------------------

Destarte, os prestadores e tomadores devem verificar, no momento da emissão da NFS-e, se há alguma inconsistência no referido campo para que se possa proceder à sua substituição. Em caso de dúvida sobre o caso concreto, se é obrigatória a retenção ou não, orienta-se que seja aberto um protocolo no Atendimento Virtual, na página da SEFAZ/DF na internet, direcionado ao NUISS, conforme consta neste manual, no tópico de “Notas à versão Abril/2023”.

Ressalta-se a importância dessa verificação tão logo a NFS-e seja emitida, uma vez que a correção de eventual inconsistência, por motivos diversos, torna-se mais crítica à medida que se encerra o prazo para apuração do imposto.

### **1.9. Base de Cálculo**

Para fins de retenção do ISS, em regra, a base de cálculo será o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente.

Entretanto, o RISS/DF dispõe sobre algumas exceções à regra acima, descritas a seguir.

Redução da base de cálculo **para 40%** nas operações realizadas por central de atendimento telefônico (**call center**) cujo estabelecimento prestador esteja situado no Distrito Federal e desde que obedecidas as condições e formas estabelecidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Lei nº 3.731, de 2005), para os seguintes serviços:

- Serviços de intermediação e corretagem, previstos no item 10 da lista;
- Serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, previstos no subitem 15.07 da lista;
- Serviços de fornecimento de informações, previstos no subitem 17.01 da lista.

Ademais, também há redução **para 40%** nos serviços de agenciamento, de corretagem ou intermediação de seguros descritos no subitem 10.01 da lista (Lei nº 3.736, de 13 de janeiro de 2006), independentemente de a operação ser realizada por call center.

O RISS/DF e o Decreto n.º 43.982/2022 dispõem sobre a dedução da base de cálculo, relativamente aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista, se atendidas as condições descritas na Portaria n.º 56/2022. Entretanto, para fins de substituição tributária, conforme detalhado em tópico específico, o ISS retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto, exceto se o prestador estiver estabelecido em outro município ou estiver sujeito ao regime do Simples Nacional. Essa regra consta no §11 do art. 8º do RISS/DF.

### ***1.10. Alíquota***

No Distrito Federal, preponderantemente, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ISS é 5%.

Entretanto, há aplicação de alíquotas específicas para alguns subitens, em consonância ao disposto nas leis distritais.

O detalhamento das alíquotas para cada subitem da lista consta no tópico seguinte deste manual (item 1.11).

Destaca-se que no caso de prestadores sujeitos ao regime do Simples Nacional (microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP), os substitutos tributários do ISS devem considerar, para fins de retenção, a alíquota que consta na NFS-e, e não a disposta na lista a seguir, conforme explicado em tópico específico deste manual.

### ***1.11. Lista de Serviços***

A lista de serviços pode ser consultada na planilha - “Tabela de relacionamento CNAE x Subitem da Lista de Serviços” - constante em “Arquivos para download” no link a seguir: <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codTipoPessoa=7&codServico=1202&codSubCategoria=346>.

## ***Principais alterações implementadas com a NFS-e e o Sistema ISS Net***

### ***2.1. Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS***

O Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISS Net), instituído em 01/01/2023, é uma ferramenta que, além de proporcionar a emissão de novo modelo de documento fiscal no DF, tem diversas funcionalidades para os contribuintes, reduzindo a burocracia e otimizando o cumprimento de obrigações acessórias.

Para maiores informações e detalhes sobre o funcionamento completo do sistema, o contribuinte ou substituto pode acessar o link a seguir: <https://www.notacontrol.com.br/static-issnetonline/Ajuda/html/index.html>.

### ***2.2. Cadastro no Sistema ISS Net***

Os **tomadores** de serviço, elencados como substitutos tributários no DF, devem estar devidamente cadastrados no Sistema ISS Net.

Os substitutos que são legalmente **obrigados a se inscrever no CF/DF**, devem realizar a inscrição no portal Rede Sim <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim>, cuja base legal é o Decreto n.º 38.026/2017. Além disso, por meio desse portal, é realizada a alteração e a baixa do CF/DF.

Caso seja constatada inconsistência na atualização da Ficha Cadastral (FAC) da SEFAZ/DF, em relação aos dados registrados no portal Rede Sim, sugere-se a abertura de atendimento virtual, conforme as duas situações a seguir:

- Inscrição no cadastro fiscal: efetuar solicitação no atendimento virtual, Assunto: “Cadastro Fiscal”, Tipo de Atendimento: “Pessoa Jurídica - Solicitar Inscrição - serviço”.
- Alteração no Cadastro Fiscal: efetuar solicitação no atendimento virtual, Assunto: “Cadastro Fiscal”, Tipo de Atendimento: “Pessoa Jurídica - Solicitar Alteração - serviço”.

Os substitutos tributários que **não são obrigados** legalmente a se inscrever no CF/DF, como os órgãos públicos, devem abrir um atendimento virtual em Pessoa Jurídica, ISS,

Assunto: “ISS – Pessoa Jurídica”, Tipo de Atendimento: “Retenção ou Substituição de ISS – Obter Informações”, ou clicar em Pessoa Jurídica, Assunto: “Órgãos do GDF”, Tipo de Atendimento: “Retenção de ISS ou IR na Fonte por Órgãos do DF - serviço”, de forma a efetivar um cadastro avulso no Sistema ISS Net.

### **2.3. Regime caixa para competência**

Até 31/12/2022, a substituição tributária do ISS no DF utilizava-se de dois regimes contábeis distintos, o de competência para o prestador, e o de caixa para o tomador. Daquela forma, o prestador de serviço emitia a NF-e, mod. 55, e, conseqüentemente, escriturava esse documento fiscal em sua EFD-ICMS/IPI na competência do fato gerador. Por sua vez, o tomador, substituto tributário, deveria escriturar essa NF-e somente no momento do pagamento do serviço.

A partir de 01/01/2023, com a vigência do Decreto n.º 43.982/2022, unificou-se o regime contábil para retenção do ISS. Assim, os substitutos tributários do ISS no DF devem adotar o regime de **competência** para a retenção do imposto, exceto aqueles usuários do SIGGO e do SIAFI, que devem seguir o regime de caixa. Nesse caso, o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento.

O substituto tributário do ISS deve verificar se no campo da NFS-e em que consta a “**Data de competência/emissão**”, o prestador declarou o mês correto. Ressalta-se que essa data pode ser diferente da data da emissão da nota fiscal de serviços, que consta no campo “Data de geração da NFS-e”. O que é considerado como data do fato gerador é a data da **COMPETÊNCIA/EMIÇÃO**.

### **2.4. NF-e (modelo 55) emitidas até 31/12 /2022**

Como, até 31/12/2022, a retenção do ISS pelo tomador do serviço era realizada no regime caixa, ou seja, ocorria no mês de pagamento do serviço, as NF-e (modelo 55) emitidas até 31/12/2022 deverão ser escrituradas na competência em que ocorrer o pagamento do serviço ao prestador, como de praxe antes da implantação do Sistema ISS Net.

A NF-e deverá ser escriturada pelo tomador, no mês que realizar o pagamento, no Sistema ISS Net, acessando o menu “Declaração de Serviços Contratados > Incluir”. Na aba “Declaração de Serviços Contratados”, deverão ser informados manualmente os campos solicitados para cada NF-e de serviço tomado.

Atentar para o campo “Modelo de Doc. Fiscal”, em que deverá ser escolhido “NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”; e para o campo “Dia”, em que deverá ser informado o dia do pagamento.

Em adição, deve-se atentar para o campo “Competência”, presente na parte superior da página do sistema, conforme o mês em que o pagamento foi realizado.

Exemplo:

- Nota Fiscal (modelo 55) emitida dia 15/12/22;
- Pagamento dia 08/02/22;
- Escriturar no Sistema ISS Net no dia 08, na competência de FEVEREIRO.

As NF-e escrituradas constarão na Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS – DMRISS, instituída pelo Decreto n.º 43.982/2022.

O ISS retido, declarado na DMRISS, referente às NF-e emitidas até 31/12/2022, deverá ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento de ISS, acessando o Menu "Guia de Recolhimento > Emissão de Guia", no Sistema ISS Net.

## ***2.5. Consultar e visualizar NFS-e dos serviços tomados***

Todas as NFS-e emitidas no sistema ISS Net estarão à disposição do tomador, para consulta, visualização e exportação do arquivo “XML”, por meio do menu: Declaração de Serviços Contratados > Consulta de Notas Tomadas.

Orienta-se que seja utilizado o número da NFS-e que se deseja consultar como filtro. Ademais, podem-se usar filtros mais específicos, como CNPJ ou CPF do prestador, dia de emissão etc.

Além disso, o prestador de serviço possui a opção de enviar a NFS-e emitida para o tomador, via e-mail, no momento da emissão.

## ***2.6. Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS – DMRISS***

É de responsabilidade do tomador de serviços responsável pela retenção do ISS, de acordo com os artigos 8º e 9º do RISS/DF, elaborar a Declaração Mensal de Retenção do ISS – DMRISS. Essa obrigação não é extensiva aos usuários do SIAFI e, no caso dos usuários do SIGGO, não haverá obrigatoriedade enquanto a integração entre os sistemas (ISS Net e SIGGO) estiver pendente de implementação.

A DMRISS, constituída da relação das notas fiscais de serviços tomados com retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, será elaborada no mês subsequente ao mês do fato gerador, por meio do Sistema ISS Net.

Conforme disposto no art. 8º do Decreto nº 43.982/2022, o tomador de serviço terá que realizar o aceite da NFS-e no Sistema ISS Net. Quando do recebimento da NFS-e, o tomador estará sujeito a 3 situações:

1. Aceite da NFS-e até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão;
2. Rejeição da NFS-e até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão;
3. Aceite tácito da NFS-e, caso o tomador não faça nenhuma das ações descritas nos itens anteriores até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão.

Para aceitar os documentos, o substituto tributário do ISS deve acessar o menu: “Declaração de Serviços Contratados > Incluir”, em que serão listadas todas as NFS-e emitidas por contribuintes do ISS estabelecidos no Distrito Federal contra este tomador. Deve-se selecionar as NFS-e que deseja aceitar, clicar em “Declarar Selecionados” e em seguida gravar a declaração.

Para rejeitar a NFS-e, o sistema disponibiliza o módulo “Recusa ISS Notas Tomadas”, em que será possível recusá-la no prazo previsto na legislação, por meio da apresentação de justificativa. Caminho: Recusa ISS Notas Tomadas > Gerar Solicitação Recusa Doc. Contratado.

No caso de substituição tributária, a rejeição reverte a cobrança de ISS ao prestador. Portanto, o tomador deve recusar a NFS-e caso não concorde com as informações, de forma que, se atendidas as demais regras, o prestador pode substituir ou cancelar a NFS-e, até o fechamento da apuração (décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão).

## ***2.7. Serviço prestado por contribuinte estabelecido em outro município***

Para declarar os serviços tomados por prestadores estabelecidos em outros municípios, o substituto tributário deverá acessar o menu “Declaração de Serviços Contratados > Incluir” e escriturar manualmente as informações do documento emitido, selecionando o modelo de documento “**Notas de Outros Municípios**”.

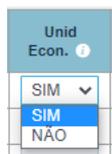
Os responsáveis pela retenção do ISS são obrigados a incluir na Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS (DMRISS) **apenas as notas fiscais referentes aos serviços tomados com retenção do imposto.**

Assim, não é obrigatório incluir nessa declaração as notas fiscais referentes aos serviços tomados sem retenção do imposto.

### **2.7.1. Unidade econômica**

Nos casos de formação de unidade econômica ou profissional no DF, nos termos do art. 6º, §1º, I, do RISS/DF, o substituto tributário deverá registrar essa informação no sistema ISS Net.

Se restar configurada a caracterização de unidade econômica, o substituto tributário deve marcar a opção “Sim” no campo “Unid Econ.” na declaração de serviços tomados, conforme imagem a seguir.



### **2.8. Recibo Provisório de Serviços - RPS**

O Recibo Provisório de Serviços – RPS é um documento gerado por aplicação própria do contribuinte, que deve ser convertido em NFS-e no prazo de até 10 dias, contados da data da emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviço. O prestador de serviço que se utiliza da emissão de RPS tem que emitir o documento conforme o leiaute definido no Anexo II do Decreto nº 43.982/2022.

O substituto tributário do ISS pode aceitar o RPS, porém, é necessário conferir se este documento segue o leiaute. Deve-se, também, conferir no Sistema ISS Net se esse RPS foi convertido em uma NFS-e.

Destaca-se que a NFS-e é um documento presente apenas no Sistema ISS Net, de acordo com o modelo definido no Decreto n.º 43.982/2022. Portanto, se o prestador apresentar um documento que não siga o referido modelo, o substituto deve conferir a validade da nota fiscal no ISS Net por meio do código de autenticidade ou do QR code.

Sugere-se que o tomador acesse o site <https://df.issnetonline.com.br/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fonline%2fdefault%2fempresas.aspx> e selecione a opção “Verificar Autenticidade da NFS-e”.

### **2.9. Prestador Autônomo e Sociedade Uniprofissional**

Conforme citado no item 1.7 deste manual, os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais estão sujeitos a um regime de tributação fixa, nos termos dos artigos 61 a 64 do RISS/DF.

Ademais, a retenção do imposto não se aplica quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais, desde que sejam inscritos no CF/DF (art. 8º, § 1º, I e II, do RISS/DF).

Caso o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional seja de **outro município** ou domiciliado no DF, mas **não comprove a inscrição no CF/DF**, e for verificado que o ISS é devido ao DF, o substituto tributário deverá realizar a retenção do ISS aplicando a alíquota prevista no RISS/DF sobre o valor do serviço.

Portanto, nas situações de retenção, o tomador deverá escriturar manualmente as informações do Recibo de Profissional Autônomo (RPA).

Para escriturar esses serviços, o substituto deverá acessar o menu “Declaração de Serviços Contratados > Incluir” e atentar para o campo “Modelo de Doc. Fiscal”, em que deverá ser escolhido “RPA – Recibo Provisório de Autônomo”. Ao inserir essas informações, esse valor do ISS será considerado na Declaração Mensal de Serviços Tomados.

### ***2.10. Prestador de serviço que não é obrigado a emitir NFS-e***

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são dispensadas da emissão de NFS-e, assim como não serão substituídas ao prestarem serviços sujeitos ao ISS, ou seja, o substituto tributário do DF não deve reter o ISS dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

Além disso, a emissão da NFS-e é facultada para os seguintes contribuintes:

- Empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;
- Empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários;
- Profissionais autônomos; e
- Sociedades uniprofissionais.

### ***2.11. Prazo para apuração da retenção do ISS***

O prazo para o tomador apurar o ISS devido pelas retenções encerra-se no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador, **exceto** para os usuários do **SIAFI** e do **SIGGO**. A apuração mensal do imposto se dará de forma automática pelo Sistema ISS Net caso o tomador não a realize no citado prazo.

## **2.12. Pagamento do ISS retido por meio no Sistema ISS Net**

A forma de pagamento do ISS retido ocorre de maneira diferente de acordo com o tipo de substituto tributário, conforme orientação a seguir.

### **2.12.1. Substitutos tributários não usuários SIGGO ou SIAFI**

O ISS retido e declarado na DMRISS pelos substitutos tributários ISS deverá ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento de ISS, emitida no Sistema ISS Net. Para que se possibilite essa emissão, o contribuinte deve acessar o Menu "Guia de Recolhimento > Emissão de Guia".

O Documento de Arrecadação (DAR) pode ser gerado no Sistema ISS Net de forma autônoma, a qualquer momento, ou de forma automática pelo sistema, em até cinco dias antes do vencimento do ISS, situação em que será enviado por e-mail. Após o vencimento, o valor a ser recolhido será atualizado de acordo com a legislação em vigor.

As guias também poderão ser reemitidas, acessando a competência de referência e em seguida por meio do caminho: Guias de Recolhimento > Reemissão de Guias.

As guias de recolhimento do ISS podem ser emitidas por lote, documento, ou por seleção. A emissão por **lote** irá contemplar todos os serviços tomados pelo substituto tributário naquele período. Já a emissão por **documento** irá gerar uma guia com o valor do ISS a ser recolhido de acordo com o tipo de documento selecionado. Por sua vez, a emissão por **seleção** permite ao substituto selecionar quais documentos fiscais ele deseja que constem na guia, para a realização de pagamento de serviços específicos.

Atenção: O recolhimento do ISS para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023 **deve ser realizado por meio de DAR emitido via Sistema ISS Net**. A geração de DAR fora desse sistema acarretará a não identificação do recolhimento do imposto por parte da SEFAZ/DF.

Para alteração da guia de recolhimento do ISS, o substituto tributário deverá cancelar a guia emitida para que seja emitida uma nova, uma vez que guias emitidas não podem ser alteradas. Para isso, ele terá que acessar "Guias de Recolhimento > Reemissão de Guias", selecionar a guia desejada e clicar em Cancelar. Ressalta-se que a guia só poderá ser cancelada até a data de vencimento. Caso haja necessidade de alteração da guia após a sua data de vencimento, o substituto deverá abrir um atendimento virtual no AgenciaNet, no portal da SEFAZ/DF.

### **2.12.2. Usuários SIGGO**

Os usuários do SIGGO deverão acessar o ISS Net nos serviços contratados. Entretanto, até a data de publicação deste manual, a integração entre o Sistema ISS Net e o sistema SIGGO está pendente de implantação.

Portanto, enquanto não ocorrer essa integração, os usuários farão todos os pagamentos e registros pelo próprio SIGGO e não precisarão acessar o sistema do ISS.

### **2.12.3. Usuários SIAFI**

Os usuários do SIAFI, na condição de substitutos tributários, não precisarão acessar o sistema ISS Net no que concerne aos serviços contratados, uma vez que todos os pagamentos e registros serão realizados no SIAFI.

## **2.13. Retenções Indevidas**

A instituição da NFS-e pelo Decreto n.º 43.982/2022 minimiza a realização de retenções indevidas, pois a nota é parametrizada e possui o correto valor do ISS a ser retido. Assim, a retenção deve ser realizada de acordo com as informações contidas na NFS-e.

Caso o documento fiscal apresente dados incorretos, o substituto tributário deve rejeitá-lo e solicitar a substituição da NFS-e pelo prestador, com a retificação das informações.

Entretanto, se a retenção for realizada em montante superior ao devido, poderão ser realizados pedidos de compensação ou restituição, conforme disposto a seguir.

### **Compensação**

O prestador deverá realizar o pedido de compensação, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa (IN) SUREC nº 03/2022.

A compensação ocorre mediante a apropriação do ISS recolhido a maior nos meses subsequentes, sendo realizada no Sistema ISS Net. Deve ser comunicada por meio de abertura de protocolo no atendimento virtual do site Agência@Net: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, Pessoa Jurídica, Todos os Serviços, **Assunto: “ISS Pessoa Jurídica”, Tipo de Atendimento: “Artigo 72 do RISS - Comunicar Compensação de ISS Indevido ou Pago a Maior - serviço”**.

Ressalta-se que a compensação será autorizada no Sistema ISS Net somente a partir da análise dos documentos comprobatórios anexados e da resposta ao atendimento virtual.

Esses documentos ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento.

### ***Restituição***

Na impossibilidade de pedido de compensação, como no caso de o prestador não ser inscrito no CF/DF ou ser optante do Simples Nacional, deverá ser requerida a restituição por meio de abertura de protocolo no atendimento virtual do site Agencia@Net: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, Pessoa Jurídica, Todos os Serviços, **Assunto: “Restituição”, Tipo de Atendimento: “Tributos Indiretos ICMS/ISS - Solicitar Restituição / Compensação - serviço”**, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.567/2011.

### ***2.14. EFD***

Os contribuintes sujeitos exclusivamente ao ISS estarão dispensados da entrega da EFD - ICMS/ISS/IPI – SPED.

Os contribuintes sujeitos ao ICMS e ISS, ou sujeitos apenas ao ICMS, caso não sejam alcançados por dispensa prevista pela Portaria n.º 192/2019 (exemplo: Microempreendedor individual), permanecerão obrigados à entrega da EFD - ICMS/ISS/IPI – SPED. Nesse caso, em relação aos campos de ISS, deverão ser informados apenas os registros B001, B470 (lançando zero em seus campos de valor) e B990.

## ***Pontos Mais Consultados da Tributação do ISS***

### ***3.1. Simples Nacional***

O Simples Nacional é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006 (LC 123).

Nesse regime, há o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos, incluindo o ISS. Entretanto, de acordo com o art. 13, § 1º, XIV, a), da referida lei complementar, essa forma de recolhimento não exclui a incidência do ISS devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Nesse contexto, seguem as principais orientações relacionadas à retenção do ISS pelos substitutos tributários do DF:

#### ***3.1.1. Tributação de acordo com a faixa de faturamento***

A retenção na fonte de ISS deve ocorrer por meio da alíquota efetiva a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, de acordo com sua faixa de faturamento. Essa alíquota deve ser informada pelo próprio prestador no documento fiscal, nos termos do art. 21, § 4º, I, da LC 123/2006.

Ressalta-se que o Sistema ISS Net está parametrizado para que o prestador de serviços do DF informe, no campo próprio da NFS-e, a alíquota aplicável, que pode variar de 1,8% a 5%.

No caso das NFS-e emitidas em outros municípios, se o prestador não informar a alíquota no respectivo documento fiscal, a retenção deverá ocorrer utilizando a alíquota de 5% (art. 21, § 4º, V, da LC 123).

Ademais, nas situações em que a alíquota de ISS informada na nota fiscal for inferior à devida, ocorrendo retenção a menor, caberá ao prestador recolher a diferença por meio de DAR avulso: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>. (art. 21, § 4º, VI, da LC 123).

### **3.1.2. Retenção do ISS de serviços de construção civil**

As empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional, inscritas ou não no CF/DF, deverão ter o ISS retido de acordo com a alíquota informada pelo prestador (art. 21, § 4º, I, da LC 123), seguindo a sistemática do item 3.2.3 deste manual.

### **3.1.3. Tributação fixa mensal e não retenção**

Há duas situações, amparadas pela tributação fixa mensal, que não estão sujeitas à retenção do ISS, nos termos do art. 21, § 4º, IV, da LC n.º 123/2006 e do art. 27, IV, da Resolução CGSN n.º 140/2018:

- a. Escritório de Serviços Contábeis: na hipótese de ME ou EPP prestar serviços contábeis e essa informação for prevista no CF/DF, o recolhimento do ISS ocorre por valor fixo, nos termos do art. 18, § 22-A, da LC 123/2006;
- b. Microempreendedor Individual (MEI): modalidade de ME que tem direito ao recolhimento de valor fixo mensal de R\$ 5,00 referente ao ISS.

## **3.2. Construção Civil (subitens 7.02 e 7.05)**

Na prestação dos serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, o ISS é devido no local da execução da obra.

Com relação à base de cálculo do ISS, podem ser deduzidos os materiais incorporados diretamente à obra, nos termos da LC 116/2003, art. 7º, § 2º, I.

Somente podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS os materiais de construção produzidos fora do local da prestação de serviço e que se sujeitaram à incidência do ICMS. O entendimento está validado pelo STF, conforme RE 603.497.

Nesse sentido, o Decreto n.º 43.982/2022 instituiu a Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil - DESCC, por meio da qual o prestador realiza a apuração do ISS e comprova os valores dos materiais utilizados na dedução da base de cálculo.

### **3.2.1. Retenção a 1% de prestadores do DF**

A retenção do ISS nos serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço (valor total da nota fiscal), sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador o ajuste na apuração normal do imposto (RISS/DF, art. 8º, § 11º). Assim, o prestador realizará a apuração normal do imposto

(alíquota 2% x base de cálculo com dedução de materiais) e fará o ajuste do valor devido com o valor retido pelo tomador.

Segue exemplo:

1) Retenção pelo tomador do serviço

Valor Total dos Serviços na NFS-e: R\$ 1.000.000,00

Deduções Base de Cálculo na NFS-e: R\$ 400.000,00

ISS retido: 1% x R\$ 1.000.000,00 = R\$ 10.000,00

2) Ajuste pelo prestador do serviço

Valor Total dos Serviços na NFS-e: R\$ 1.000.000,00

Deduções Base de Cálculo na NFS-e: R\$ 400.000,00

Base de Cálculo: R\$ 600.000,00

Alíquota: 2%

ISS devido: R\$ 600.000,00 x 2% = R\$ 12.000,00

ISS a recolher (ISS devido – ISS retido): R\$12.000 - R\$10.000 = R\$ 2.000,00

### **3.2.2. Retenção a 2% de prestadores de outros municípios**

No caso de prestadores de outros municípios, o substituto tributário deverá realizar a retenção do ISS pela alíquota de 2% sobre a base de cálculo tributável (valor do serviço – deduções de materiais), conforme exemplo:

Valor Total dos Serviços na NFS-e: R\$ 1.000.000,00

Deduções Base de Cálculo na NFS-e: R\$ 400.000,00

Base de Cálculo: R\$ 600.000,00

Alíquota: 2%

ISS devido a recolher: R\$ 600.000,00 x 2% = R\$ 12.000,00

### **3.2.3. Retenção de prestadores optantes do Simples Nacional**

As empresas de construção civil optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, inscritas ou não no CF/DF, deverão ter o ISS retido pelas regras do Simples Nacional (LC 123/2006), citadas no item 3.1.1 deste manual.

Assim, é obrigatória a retenção pelo tomador aplicando a alíquota informada pelo prestador sobre a base de cálculo tributável (valor do serviço – deduções de materiais).

Caso no momento de aceite dessas NFS-e, a retenção esteja ocorrendo com apenas 1%, o prestador deverá recolher a diferença de retenção por meio de DAR avulso: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>.

Segue exemplo:

Valor Total dos Serviços na NFS-e: R\$ 1.000.000,00

Deduções Base de Cálculo na NFS-e: R\$ 400.000,00

Base de Cálculo: R\$ 600.00,00

Alíquota informada pelo prestador na nota fiscal: 5%

ISS devido a recolher: R\$ 600.000,00 x 5% = R\$ 30.000,00

#### **3.2.4. Diferenciação entre os serviços dos subitens 7.02 e 14.06**

É importante diferenciar o serviço do subitem 14.06 do serviço do subitem 7.02, nos casos de instalação de bens.

O primeiro é relacionado a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos com material fornecido pelo tomador, não abarcando construção civil.

O segundo envolve construção civil e deve atender os seguintes requisitos, nos termos do art. 44 do RISS: a) a instalação dos bens deve ser precedida de projetos de engenharia; b) a operação deve ser acompanhada por um profissional qualificado (profissional de engenharia com ART); e c) os bens instalados devem ser integrados permanentemente ao imóvel, de forma que sua remoção provoque danos à estrutura.

### **3.3. Água, Esgoto e Reparo de Redes**

O fornecimento de água e o serviço de tratamento de esgoto não são tributados pelo ISS, pois não constam da lista de serviços da LC 116/2003, tendo em vista que redação original dos subitens 7.14 e 7.15, constava “saneamento ambiental” e “tratamento e purificação de água”. Tais subitens foram objeto de veto presidencial quando da sanção da referida lei complementar.

Entretanto, o serviço de execução de obras de implantação, adequação, ampliação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário é enquadrado como construção civil (subitem 7.02 ou 7.05) e tributado normalmente pelo ISS à alíquota de 2%, pois se trata de prestação inserida no conceito de obras e construção civil, consoante aos artigos 43 e 44 do RISS. Assim, nesses casos, o substituto tributário deverá proceder à retenção, conforme citado no item 3.2 deste manual.

Em adição, também há tributação sobre manutenção de hidrômetros (subitem 14.01), que deve sofrer retenção à alíquota de 5%.

### **3.4. *Projetos, Planos e Estudos de Engenharia e Arquitetura***

Nos termos do art. 45-A do RISS/DF, nos casos em que haja contrato único para a consecução da obra e para a elaboração de planos diretores e estudos de viabilidade ou organizacionais relacionados com obras e serviços de engenharia; ou anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; o imposto será devido no local de realização da obra.

Ressalta-se que o contrato é considerado único quando realizado com uma empresa, mesmo que esteja fracionado ou que estabeleça diversas etapas da obra de construção, ainda que várias dessas sejam realizadas fora do DF, inclusive onde esteja localizada a sede da empresa prestadora.

Todavia, caso a elaboração do projeto, plano ou estudo esteja prevista em contrato à parte e não haja caracterização de contrato único, o serviço será enquadrado no subitem 7.03 da lista do Anexo Único da LC 937/2017 e o ISS será devido no local do estabelecimento do prestador, devendo-se avaliar a configuração de unidade econômica no DF.

### **3.5. *Assinaturas***

#### **3.5.1. *Diário Oficial, Revistas, Periódicos ou Jornais***

A assinatura de diário oficial, revistas, periódicos ou jornais é amparada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d” da CF (livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão).

Nos termos da Súmula Vinculante STF n.º 57: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, “d”, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

Quando há disponibilização de diários oficiais, revistas, periódicos ou jornais com cessão definitiva dos conteúdos, a operação enquadra-se como venda mercantil. Por exemplo, as revistas cujas edições podem ser baixadas e continuam acessíveis mesmo após o vencimento da assinatura.

Entretanto, caso a disponibilização dos conteúdos não permaneça após o fim da assinatura, ou seja, não haja cessão definitiva, a operação enquadra-se como prestação de

serviço tributada pelo ISS, subitem 1.09 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, situação em que o substituto tributário deverá realizar a retenção do imposto.

Outrossim, se a distribuidora cobrar um valor adicional do substituto tributário pela entrega, haverá a incidência do ISS sobre esse valor, com enquadramento no subitem 26.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, devendo ser realizada a retenção.

### **3.5.2. Streaming**

A transmissão de dados via internet sem a necessidade de download ou consumo de memória é realizada por plataformas que oferecem serviços de assinatura.

O serviço de streaming tem incidência do ISS e é enquadrado no subitem 1.09 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, por tratar-se de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, devendo ser realizada a retenção.

### **3.5.3. Clipping**

Caso o serviço de clipping (compilação de matérias publicadas em jornais, revistas, etc.) seja colocado à disposição de usuários ou destinatários sem qualquer restrição, estará amparado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF.

Todavia, se este serviço for colocado à disposição de usuários específicos ou com restrições, como prestação somente aos servidores de um órgão ou a uma determinada categoria, será tributado pelo ISS (subitem 17.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017).

## **3.6. Composição Gráfica e brindes personalizados**

O serviço de composição gráfica está previsto no subitem 13.05 da lista do Anexo Único da LC n.º 937/2017, conforme alteração promovida pela LC 157/2016. Esse serviço terá a natureza da operação diretamente relacionada à destinação que se pretende dar ao material gráfico confeccionado sob encomenda.

Assim, o material gráfico de uso geral, como envelope sem timbre e agenda adquirida em papelaria, ou que seja incorporado a mercadoria para posterior circulação, deve ser tributado pelo ICMS, conforme parágrafo único do art. 59 do RISS/DF.

Entretanto, caso seja produzido sob encomenda, com personalização para uso exclusivo do solicitante, será tributado pelo ISS (art. 59 do RISS/DF), como ocorre com os brindes personalizados (canetas, chaveiros, calendários).

### **3.7. Confeção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual e Crachás**

O serviço de confecção de carimbos, placas, sinalização visual e crachás é prevista no subitem 24.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

Como exemplo, nas situações em que um carimbo sofre personalização, ou seja, quando é confeccionado, com inserção de textos ou símbolos de acordo com pedido do tomador, haverá a incidência do ISS. De outro modo, o carimbo será considerado mercadoria caso não sofra personalização, como carimbos vendidos ao público em geral, operação que será tributável pelo ICMS.

### **3.8. Call Center**

De acordo com a Lei n.º 3.731/2005, a base de cálculo do ISS será reduzida para 40% (quarenta por cento) na prestação dos serviços listados a seguir, quando as operações forem realizadas por central de atendimento telefônico (call center), cujo estabelecimento prestador estiver situado no DF:

1. Serviços de intermediação e corretagem, previstos no item 10 da lista do Anexo Único da LC 937/2017;
2. Serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, previstos no subitem 15.07 da lista do Anexo Único da LC 937/2017;
3. Serviços de fornecimento de informações, previstos no subitem 17.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

### **3.9. Cartórios - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Os cartórios são contribuintes do ISS, com serviços previstos no item 21 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, declarado constitucional no julgamento da ADIN n.º 3.089-2/DF e replicado no Anexo Único da LC 937/2017.

A LC 1.009/2022 fixou a alíquota de 5% sobre os serviços relacionados aos cartórios e estabeleceu que, quando o preço do serviço for fixado por lei, o valor do imposto será acrescido ao preço final e indicado de forma destacada nas respectivas tabelas, recibos e notas fiscais, para conhecimento do tomador do serviço.

Ademais, conforme citado no item 1.8 deste manual, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não devem sofrer retenção.

### **3.10. Certificação Digital**

Os serviços onerosos de certificação digital, proporcionados pelas Autoridades Certificadoras, incluem-se na hipótese de incidência tributária prevista no subitem 1.03 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

Ressalta-se que, caso o contrato de fornecimento de certificados digitais preveja outros serviços relacionados a esse fornecimento, como visita técnica, eles deverão constar em NFS-e única com o valor total da prestação e enquadramento no subitem 1.03. De outro modo, caso sejam serviços cobrados a parte, deverão ser emitidas diferentes NFS-e, sendo uma para cada serviço.

### **3.11. Bufê**

O serviço de bufê envolve organização, decoração e disponibilização de pessoal, como garçons, recepcionistas, manobristas, e o fornecimento de mercadorias (alimentos e bebidas).

Haverá a incidência de ISS pela prestação do serviço, enquadrado no subitem 17.11 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, com emissão de NFS-e, e do ICMS pelo fornecimento de mercadorias, com emissão de NF-e modelos 55 e 65.

Caso seja realizado apenas o fornecimento de mercadorias, como café, suco, biscoitos (*coffee-break*), a operação será tributada pelo ICMS.

### **3.12. Correios e Telégrafos – ECT**

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não são tributados pelo ISS, em razão desta empresa pública estar amparada pela imunidade tributária recíproca, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (RE 601392).

De outro modo, esta imunidade não alcança empresas privadas prestadoras do mesmo serviço, ainda que o façam em nome da ECT (franqueadas). Nesse caso, a retenção do ISS ocorre normalmente.

### **3.13. Energia Elétrica: Manutenção, Reparo de Redes e Instalação de Postes**

A energia elétrica é considerada mercadoria, fato gerador do ICMS. De outro modo, serviços como manutenção e reparo de rede elétrica são considerados serviços de construção civil (subitem 7.05), assim como a instalação de postes (subitem 7.02). Portanto, deve-se reter o ISS conforme citado no item 3.2 deste manual.

### **3.14. Ensino, Instrução e Treinamento**

A prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e a apresentação de palestras, conferências e seminários (subitens 8.01, 8.02 e 17.24 da lista do Anexo Único da LC 937/2017) é tributada no local do estabelecimento do prestador, devendo-se avaliar, para efeito de retenção do ISS para o DF, a configuração de unidade econômica no território distrital.

Cita-se que o Decreto n.º 43.982/2022 instituiu o Registro Eletrônico de Instituições de Ensino - REIE, destinado ao gerenciamento da emissão de NFS-e pelas instituições de ensino.

### **3.15. Natureza Jurídica da Operação (ISS e ICMS)**

#### **3.15.1. Regra Geral**

Conforme previsto no art. 1º, § 2º, da LC 116/2003, ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Assim, a regra geral é que a tributação pelo ISS seja realizada se o serviço executado estiver enquadrado em um dos itens da lista anexa à LC 116/2003, replicada no Anexo Único da LC 937/2017, englobando os materiais utilizados na consecução dos serviços.

Como exemplo, tem-se o serviço de limpeza, constante do subitem 7.10 da lista, que diz respeito a limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. O valor do material utilizado e consumido na prestação deste serviço, por exemplo, sabão, detergente, desinfetante, papel higiênico, integra a base de cálculo do ISS.

Ainda de acordo com a redação do art. 1º, § 2º, da LC 116/2003, há situações de exceção à regra geral expressas na lista, conforme será exposto a seguir.

### **3.15.2. Incidência de ISS e de ICMS**

Há situações em que a operação englobará prestação de serviço e venda mercantil, havendo a tributação concomitante do ISS e do ICMS. Esses casos estão previstos de forma expressa na lista anexa, conforme os seguintes exemplos:

1. Subitens 7.02 e 7.05, nos quais, além da incidência do ISS sobre a prestação dos serviços de construção civil, haverá ICMS sobre mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.
2. Subitem 9.01, relacionado ao serviço de hospedagem, em que os valores da alimentação ficarão sujeitos ao ISS caso estejam inclusos no valor da diária. Caso não estejam, haverá incidência do ICMS sobre esses valores. Ressalta-se que não incide ISS sobre a gorjeta, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp. 98015 MG).
3. Subitens 14.01 e 14.03, em que o ISS incidirá sobre o serviço de lubrificação, revisão, conserto e conservação de máquinas, veículos, equipamentos e sobre o condicionamento de motores, enquanto o ICMS incidirá sobre peças e partes empregadas.
4. Subitem 17.11, no qual o serviço de bufê sofre incidência do ISS e o fornecimento de alimentação e bebidas do ICMS.

Destaca-se que a emissão de NFS-e não permite o registro de operações conjugadas (mercadorias e serviços) quando à tributação pelo ISS e pelo ICMS. O fornecedor/prestador desses serviços deverá emitir a NF-e ou a NFC-e, modelo 55 e 65, para o fornecimento das mercadorias sujeitas à tributação do ICMS e a NFS-e para a prestação dos serviços sujeitos ao ISS.

### **3.15.3. Incidência de ISS ou de ICMS**

Há serviços previstos na lista do Anexo Único da LC 937/2017 sobre os quais o ISS incidirá apenas se os materiais utilizados forem fornecidos pelo próprio tomador do serviço. Assim, caso o prestador do serviço forneça também os materiais, haverá a incidência apenas do ICMS. Essas situações estão caracterizadas nos subitens abaixo:

1. 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

2. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
3. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
4. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

Ressalta-se que a composição gráfica, prevista no subitem 13.05, terá a natureza da operação diretamente relacionada à destinação que se pretende dar ao material gráfico confeccionado sob encomenda, sofrendo a incidência do ISS ou do ICMS, conforme item 3.6 deste manual.

### **3.16. Gerenciamento de Frota**

O serviço de gerenciamento de frota de veículos, com fornecimento de combustíveis e/ou peças, possui enquadramento no subitem 17.12 (administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros).

A base de cálculo do ISS corresponde ao valor de intermediação somado ao valor do consumo de combustíveis e/ou serviços de manutenção dos veículos. Assim, o prestador do serviço deve emitir a NFS-e englobando estes valores, não sendo permitida a substituição das notas fiscais por faturas de consumo.

Ademais, o ISS é devido ao DF, pois a infraestrutura de informática nos postos de combustíveis, os cartões magnéticos e os insumos para a prestação dos serviços – rede credenciada de postos de combustíveis e de oficinas para serviços de manutenção – caracterizam unidade econômica em território distrital, nos termos do art. 6º, §1º, I, do RISS/DF.

### **3.17. Glosas**

Nos casos de glosa sobre pagamento a ser efetuado, deve-se solicitar que o prestador substitua a NFS-e para atualização do valor, isto é, com o abatimento da glosa.

Entretanto, se o prestador não efetuar a referida substituição, a retenção deve ser realizada com base no valor da NFS-e original.

### **3.18. Serviços de Informática**

A Lei Complementar Distrital nº 963/2020 fixou a alíquota do ISS em 2% na prestação dos serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas, cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE-Fiscal, constantes de seu Anexo Único.

Conforme mencionado na referida norma, os serviços de informática e congêneres são os seguintes:

I - Análise e desenvolvimento de sistemas;

II - Programação;

III - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

IV - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

V - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - Assessoria e consultoria em informática, inclusive para implantação, customização, atualização de programas de computador e migração de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária;

VII - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária;

VIII - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

IX - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da Internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS).

Ressalta-se que, caso o prestador não tenha como atividade principal (CNAE principal) as enumeradas no Anexo Único da LC 963/2020, a alíquota incidente sobre o serviço de informática prestado será de 5%, nos termos do RISS/DF.

É importante diferenciar a prestação de serviços de suporte e manutenção em hardware e em software. A prestação em hardware é enquadrada no subitem 14.01, por tratar-

se de equipamento, que pode incluir o fornecimento de peças e componentes, tributado pelo ICMS.

De outro modo, a prestação de suporte e manutenção em software é enquadrada no subitem 1.07, pois descreve suporte técnico em informática, inclusive manutenção de programas de computação e bancos de dados.

Nos casos em que o objeto contratual envolver hardware e software, deve-se analisar o objeto principal do contrato para a realização do correto enquadramento.

### ***3.19. Serviços de Licenciamento de Software***

O ISS incide no serviço de licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação, desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/2003 (Tema 590 do STF).

Assim, a distinção entre software de prateleira (padronizado) e por encomenda (personalizado) não é mais suficiente para a definição da competência para a tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador em suas diversas modalidades, pois é imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção dos programas, configurando-se a obrigação de fazer, tributável pelo ISS.

### ***3.20. Infraero e Inframérica***

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária recíproca. Assim, não há incidência do ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO.

Entretanto, o ISS incide sobre os serviços aeroportuários prestados pela Inframérica, por se tratar de empresa privada, nos termos do art. 1º, § 3º, da LC 116/2003.

### ***3.21. Locação de Bens Móveis***

No contrato de locação de bens móveis, há a transferência da posse do bem ao locatário, como impressoras, máquinas copiadoras, computadores ou roupas, não havendo a tributação pelo ISS, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 31: *“É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.”*

No subitem 3.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003 constava a redação original “locação de bens móveis”, o qual foi objeto de veto presidencial por ocasião da sanção desta lei.

Conforme Solução de Consulta COTRI nº 5, de 22/02/2022, a manutenção periódica de equipamento realizada pela detentora do bem móvel não é capaz de agregar prestação de serviço à locação, pois o funcionamento adequado do objeto durante o período do contrato é inerente à locação do bem.

Entretanto, a citada consulta cita que o fornecimento de operador de equipamento, com a finalidade de dar-lhe o uso adequado, não faria parte da locação, caracterizando a prestação de um serviço. Assim, caso o locador forneça mão de obra para prestar algum serviço que utilize o bem, como o motorista do veículo locado, será caracterizada prestação de serviço tributável pelo ISS, pois o bem será o instrumento da prestação. Esse entendimento é previsto no art. 55 do RISS/DF.

Ademais, não se considera locação os serviços prestados mediante cessão de direito de uso, permissão de uso, licenciamento de uso e congêneres, cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, de exploração de salões de festas e similares, bem como os demais subitens do item 3 da lista do Anexo Único da LC 963/2020.

Da mesma maneira, não são considerados locação de bens móveis os serviços de transporte de ônibus ou automóveis com motoristas, serviços de terraplanagem com locação de máquinas, serviços de coleta e remoção de resíduos de lixo com disponibilização do contêiner, serviço de desenvolvimento de informática com locação de software e serviços de publicidade com locação de espaços para publicidade.

### **3.21.1. Outsourcing de impressão e serviço de reprografia**

A Solução de Consulta COTRI nº 5, de 22/02/2022, considera que o outsourcing de impressão é locação de impressoras e multifuncionais, não havendo, portanto, incidência de ISS. Afirma, ainda, que a manutenção periódica é necessária ao funcionamento do bem, não agregando serviço à locação.

De outro modo, caso haja o fornecimento de operadores das impressoras ou multifuncionais, restará configurada a prestação do serviço de reprografia, enquadrado no subitem 13.04 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, no qual a impressora ou o multifuncional é o meio utilizado para a execução desse serviço.

### **3.22. Patrocínio**

Quando não existir uma prestação de serviço direta em contrapartida ao valor transferido como forma de patrocínio, mas apenas uma divulgação do patrocinador no material veiculado aos destinatários dos eventos patrocinados, não existirá fato gerador do ISS e/ou do

ICMS e não deverá haver retenção do ISS, por não haver relação direta entre o valor do patrocínio e a promoção do que se quer patrocinar.

Porém, deve ficar claro que o evento patrocinado em si sofre a incidência do ISS. (Vide Declaração de Ineficácia de Consulta nº 29/2014).

### **3.23. Cooperativas**

O Decreto n.º 43.982/2022 instituiu o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais, em que as cooperativas podem deduzir da base de cálculo do ISS os serviços que configurem atos cooperados. A Portaria n.º 59/2022 dispõe sobre a utilização do Módulo Cooperativas e Planos de Saúde.

De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.764/1971, os atos cooperados são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Destaca-se que o ato apenas é configurado cooperado se as responsabilidades pelo objeto do contrato de prestação de serviços, perante o terceiro contratante, forem assumidas pelo cooperado. A cooperativa atua somente na captação do cliente e na intermediação do negócio.

Assim, será objeto de dedução da base de cálculo as NFS-e emitidas no DF ou emitidas por cooperado inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF e identificado no sistema.

### **3.24. Planos de Saúde**

Os contratos de assistência médica por meio de planos de saúde são enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo Único da LC 937/2017 e tributados à alíquota de 2%.

O Decreto n.º 43.982/2022 instituiu o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais, destinado à apuração do ISS incidente sobre a prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23. A Portaria n.º 59/2022 dispõe sobre a utilização do Módulo Cooperativas e Planos de Saúde.

A apuração do ISS pelas administradoras de planos de saúde, para efeito das deduções de base cálculo, deve considerar somente os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, tanto de NFS-e emitidas no DF quanto de NFS-e emitidas em outros municípios.

### **3.25. Provedor de Acesso à Internet**

De acordo com a Súmula n.º 334 do STJ, o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet, uma vez que a atividade desenvolvida constitui mero serviço de valor adicionado.

Entretanto, também não há incidência de ISS, pois a lista anexa à LC 116/2003 também não contemplou em nenhum de seus itens a referida atividade.

Portanto, os provedores de acesso à Internet não devem ser tributados pelo ICMS e nem pelo ISS.

### **3.26. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda**

Este serviço consta disposto no subitem 17.25 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

O STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 1.598.445 – SP, decidiu pela “incidência de ISS, e não do ICMS, sobre a prestação de serviço de “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita”.

Consta na ementa desta decisão que “o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet não se confunde com o serviço de comunicação tributável pelo ICMS (art. 60 da Lei n. 9.472/1997)”.

Esta decisão do STJ se deu em consonância com a proferida pelo STF, na ADI 6.034/RJ.

### **3.27. Recarga de Extintores e de Cartuchos de Impressoras**

A recarga de extintores e de cartuchos de impressoras tem enquadramento no subitem 14.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

Caso sejam utilizadas peças e partes empregadas, que são sujeitas ao ICMS, o prestador deverá emitir um NFS-e e uma NF-e, conforme citado no subitem 3.15.2 deste manual.

### **3.28. Seguros**

O ISS incide apenas sobre a comissão da contratação de seguros e não sobre o valor bruto do seguro, que sofre incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A relação da prestação de serviços referente à comissão ocorre entre a corretora e a seguradora. Desta forma, a menos que a seguradora seja substituta tributária, não há obrigação de retenção.

Assim, a contratação de seguros, seja diretamente com a companhia de seguros ou por meio de corretora de seguros, não gera para o substituto tributário, que não seja seguradora, a obrigação de retenção do ISS.

### ***3.29. Serviços prestados por Agências de Turismo***

De acordo com o art. 58 do RISS/DF, “Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros e devidamente comprovados”.

Assim, apenas a comissão cobrada pela agência de turismo referente à intermediação na venda de passagens e hospedagem será tributada pelo ISS, cujo enquadramento é no subitem 9.02, e sobre a qual deve ser realizada a retenção (Consultas Externas SEF nº 05/2010 e 31/2010).

### ***3.30. Outsourcing para Operação de Almojarifado Virtual***

O serviço de outsourcing para operação de almojarifado virtual consiste no suprimento de materiais de consumo administrativo por empresa terceirizada, por meio de sistema web com catálogo de produtos e logística de aquisição e distribuição das mercadorias.

Apesar da operação envolver uma solução tecnológica, com a disponibilização de sistema, e serviços de logística de aquisição e distribuição, essas atividades fazem parte do ciclo de venda das mercadorias. O objetivo é adquirir produtos de uso e consumo e não sistemas ou serviços logísticos, o que pode ser constatado pelo fato de o valor pactuado estar atrelado à quantidade de pedidos de fornecimento.

Assim, o serviço de outsourcing para operação de almojarifado virtual é uma operação de circulação de mercadorias e sofre a incidência apenas do ICMS.

# Anexos

## 1. Modelo de Documento Auxiliar da NFS-e – DANFS-e

DECRETO Nº 43.982, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

DODF de 06/12/2022, página 01 e 04. Publicação.

ANEXO I  
MODELO DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA – DANFS-e

Brasão do Distrito Federal	Gov. do Distrito Federal Secretaria de Estado de Fazenda	Logomarca da Nota Fiscal Eletrônica	Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e
	Fone: - site -		Número da Nota Fiscal

Logomarca Da Empresa	Dados do Prestador de Serviço	Dt. de Emissão	QR Code
	Razão Social Empresa Prestadora de Serviço Nome Fantasia da Empresa Prestadora de Serviço	Dt. de Competência	
	Rua - N° Bairro - CEP - Fone - Município/UF - e-mail - Inscrição Municipal - CPF/CNPJ -	Cód. de Autenticidade	
		Responsável pela Retenção	

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação	Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS
Local dos Serviços	Município Incidência		

Dados do Tomador de Serviços				
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social		
Endereço		Número	Bairro	Complemento
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail	

Dados do Intermediário de Serviços		
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social

Descrição dos Serviços

Detalhamento dos tributos							
Atividade do Município				Alíquota	Item da LC116/2003	Cód NBS	Cód CNAE
VI Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado	
PIS	CONFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	VI Líquido da Nota Fiscal
Construção Civil	Cód. Obra		Art.				
Informações Complementares							

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site:

## 2. Modelo de Recibo Provisório de Serviços RPS

DECRETO Nº 43.982, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

DODF de 06/12/2022, página 01 e 04. Publicação.

ANEXO II

MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Brasão do Distrito Federal	Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Fazenda Fone: - site -	<b>RPS</b>	Série do Documento Recibo Provisório de Serviço
----------------------------	---	------------	--

Identificação da Nota Fiscal		
Natureza da Operação	Data da Emissão	Nº do Recibo Provisório
Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão deste documento em nota fiscal eletrônica pelo site: <a href="http://www.issnetonline.com.br">www.issnetonline.com.br</a>		

Dados do Tomador de Serviços			
CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social	
Nome Fantasia	Endereço		Número
Complemento	Bairro	CEP	Cidade/Estado
Telefone	Celular	E-mail	

Dados do Intermediário de Serviço		
CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social

Descrição dos Serviços

ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza							
Atividade do Município			Aliquota	Item da LC 116/2003	Cód. NBS	Cód. CNAE	
Valor Total dos Serviços		Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	Vi. Líquido da Nota Fiscal

Construção Civil	Cód. Obra	Art.
------------------	-----------	------

Informações Complementares

Governo do Distrito Federal > site

<b>RPS</b>	Recebi(emos) de (nome e razão social do Prestador de Serviços) os serviços constantes do Recibo Provisório especificado abaixo		
	Série do Documento	Data da Emissão	Nº do Recibo Provisório
Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão deste documento em nota fiscal eletrônica pelo site: <a href="http://www.issnetonline.com.br">www.issnetonline.com.br</a>			